

CRITÉRIOS JURÍDICOS E MUDANÇA DE PARADIGMA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA: UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023)

Arlson Garcia Gil¹

SUMÁRIO 1. Introdução; 2. A deficiência como conceito em evolução e a mudança de paradigma nas políticas públicas de atendimento ao TEA; 3. Novo paradigma de atendimento ao TEA e critérios jurídicos reconhecidos em normas constitucionais; 4. Uma análise do plano integrado do estado de São Paulo (Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023); 5. Conclusões; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise dos critérios jurídicos que influenciaram a atual mudança de paradigma nas políticas públicas de atendimento ao transtorno do espectro do autismo (TEA).

Para que se tenha uma ideia da importância do tema, uma pesquisa do Núcleo de Direito, Saúde e Políticas Públicas do Insper indica que quatro a cada 10 ações de judicialização da saúde de crianças em São Paulo referem-se ao tratamento de autistas. Trata-se de pesquisa relativa às decisões judiciais proferidas entre 2011 e 2022 e que envolvem os setores público e privado².

1 Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP e pela UCLM - Espanha. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela USP e em Direito Tributário pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela UNESP. Membro da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos - CDDH da PGE-SP. Membro da Red DiscapAmérica - Derecho de las Personas con Discapacidad - UCLM - Espanha. Procurador do Estado de São Paulo. Professor da UNIP.

2 4 A CADA 10 AÇÕES de judicialização da saúde de crianças em SP envolvem tratamento de autistas. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 out. 2022. Caderno FolhaJus.

O ponto de partida do trabalho é o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução, tal como prescrito pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, busca-se atualizar o conceito de deficiência diante das especificidades do TEA e, com isso, demonstrar uma mudança de paradigma na elaboração e execução de políticas públicas voltadas ao seu atendimento.

Parte-se, em seguida, para o estudo das consequências dessa mudança paradigmática diante dos critérios jurídicos estampados em normas constitucionais.

Para que seja possível uma análise menos abstrata de conceitos, é proposto o exame do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (PEIPTEA), aprovado em São Paulo pelo Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023³, diante dos critérios jurídicos trazidos pela Constituição Federal (CF)⁴ e, especialmente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – aprovada no Brasil com natureza de norma constitucional⁵.

2. A DEFICIÊNCIA COMO CONCEITO EM EVOLUÇÃO E A MUDANÇA DE PARADIGMA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO TEA

Ao falar sobre a mudança de paradigma necessária para as políticas públicas de atendimento ao TEA, é interessante recordar uma passagem do livro *O Pequeno Príncipe*, em que a raposa fala ao príncipe: “eis o meu segredo, é muito simples: só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos”⁶.

Como regra, o indivíduo é familiarizado com aquilo que seus olhos enxergam, com a estética, com o padrão daquilo que normalmente acontece. Entretanto, o essencial no TEA é invisível aos olhos. O autista nos ensina a ver bem com o coração.

Ao olhar uma criança com um brinquedo, empurrando-o para frente e para trás e imitando o som de um motor, logo conclui-se que ela está brincando de carinho. Porém, ao ver uma criança virar um carrinho de ponta-cabeça e girar aquele objeto

3 SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023. Institui o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*: São Paulo, data de publicação: 7 abr. 2023a, Página 1.

4 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

5 *Ibid.*, art. 5º, §3º.

6 SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. 51. ed. Tradução: Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2015, p. 72.

insistentemente, a reação imediata é concluir que não é assim que se brinca com o carro; não se enxerga com clareza o que está acontecendo ali. No entanto, ao ver com o coração, com empatia, é possível entender que aquele movimento pode acalmar a criança, é uma forma de se autorregular, para enfrentar uma hipersensibilidade a um som, por exemplo. A interação afetiva apresenta importância ímpar para o entendimento do autismo e é essencial para o desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança com TEA⁷.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que não resulta da pessoa, mas de barreiras devidas às atitudes e aos ambientes que impedem a participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades (item e do preâmbulo).

Esse conceito configura a passagem de um modelo médico de deficiência para um modelo social que faz evoluir o conceito de deficiência para além dos termos utilizados na Constituição de 1988, “portador de deficiência”, com ênfase na pessoa, e não na deficiência, como se o indivíduo tivesse que se adaptar à sociedade, para “pessoa com deficiência”, em razão de um meio que não lhe permite acesso em igual oportunidade em relação a outras pessoas⁸.

Mesmo no modelo social é possível afirmar que o conceito inicial de deficiência era ligado a obstáculos físicos e visíveis. Hoje, com a evolução desse conceito, a principal questão a ser resolvida por uma política pública adequada de atendimento ao TEA é uma mudança de mentalidade para alcançar os obstáculos invisíveis.

Por exemplo, enxerga-se com facilidade a barreira física de uma escada para um cadeirante. Em locais de acesso ao público, uma rampa ou um elevador deve estar presente ao lado da escada para permitir o acesso ao local em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, é possível enxergar a barreira que fica entre a pessoa autista e, por exemplo, o aprendizado do currículo escolar? Qual é a rampa ou o elevador

7 CALDEIRA, Danielle Grillo Alves. *Desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança autista: um estudo psicogenético*. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2018, p. 118.

8 VALOIS, Julia da Mota. As mudanças na concepção acerca da pessoa com deficiência e a influência dos tratados internacionais de direitos humanos da ONU no Brasil. *In: AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do; CARTAXO, Maria Carolina Lemos Russo; VALOIS, Julia da Mota. Laboratório jurídico: diálogos interdisciplinares*. Belém: RFB Editora, 2023, p. 46-67.

que irá permitir ao autista acesso ao aprendizado em igualdade de condições com os demais alunos?

Para enfrentar esse desafio, é necessária uma política pública integrada e multidisciplinar, tal como determinam as normas constitucionais.

3. NOVO PARADIGMA DE ATENDIMENTO AO TEA E CRITÉRIOS JURÍDICOS RECONHECIDOS EM NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁹ foi aprovada no Brasil como norma constitucional em 2009¹⁰, o que lhe confere a condição de novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil, “exigindo que as leis infraconstitucionais se rendessem a um processo de compatibilização vertical com os preceitos da citada convenção”¹¹.

Pelo novo paradigma da convenção, é reconhecido que o TEA não é uma questão exclusiva de saúde. É uma questão de saúde, de educação, de integração social, de desenvolvimento econômico etc.

Por isso, é necessário um plano integrado como política pública de atendimento à pessoa com TEA, com a criação de uma rede que garanta o direito instrumental de acessibilidade em seus diversos aspectos:

Inegável que a acessibilidade é direito instrumental de tantos outros como o direito ao trabalho, direito à participação política, direito à educação, direito à saúde, direito ao lazer (...) a acessibilidade é um direito fundamental e tem caráter instrumental, porque dele dependem os exercícios de outros tantos direitos¹².

9 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 26 ago. 2009, Página 3.

10 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit., art. 5º, §3º.

11 SILVEIRA, Daniel Barile; GALDEANO, Izabele Zamaí. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro: um novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil. *Revista Saberes da Amazônia – Ciências Jurídicas, Humanas e Sociais*, Porto Velho, v. 2, p. 184-200, 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/saberesamazonia/article/view/189/218>. Acesso em: 28 jun. 2023. p. 189.

12 ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – os cidadãos na Carta Cidadã* (Vol. V). Brasília, DF: Senado Federal, 2008, p. 1-15. p. 8.

Serão destacadas aqui as acessibilidades terapêutica, pedagógica e para inclusão social.

A acessibilidade terapêutica demanda equipes interdisciplinares com neurologista, psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogos e outros mais, bem como a integração entre a rede de saúde e as demais redes de atendimento para concretizar os preceitos da convenção.

Por exemplo, a convenção preconiza o diagnóstico e a intervenção precoces¹³. Normalmente, a identificação precoce se dá na família ou na escola, sendo necessário comunicar esses contextos à rede de saúde.

A acessibilidade pedagógica, por sua vez, prevê o acesso ao aprendizado, aos métodos de ensino adequados ao indivíduo, às adaptações de materiais para acesso ao currículo escolar, aos recursos tecnológicos de comunicação e aprendizado etc. Por exemplo, há estudos que demonstram que:

A inclusão de sujeitos com autismo em classes regulares seria possível focando na interação social do sujeito e no uso das TICs [tecnologias de informação e comunicação] como ferramentas de mediação. Os instrumentos de mediação, especialmente as tecnologias de informação e comunicação mostram-se eficientes no apoio ao processo de autocontrole dos sujeitos¹⁴.

Da mesma forma, faz-se importante a atuação integrada da equipe escolar com a equipe de saúde, para que seja possível definir as reais necessidades e possibilidades do indivíduo com TEA e adequar métodos de ensino e tratamentos.

A convenção, por exemplo, proíbe que as pessoas com deficiência sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência¹⁵ e reconhece como discriminação a recusa à adaptação razoável (“*discriminação por motivo de deficiência*”)¹⁶. Ou seja, os alunos com deficiência devem ter acesso às adaptações necessárias para estudar em conjunto com os demais alunos. Para que isso seja possível, por vezes, faz-se necessário o acompanhamento com a equipe médica para

13 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigo 25, b.

14 PASSERINO, Líliliana M.; SANTAROSA, Lucila M. Costi. Possibilidades da mediação tecnológica na inclusão escolar de autistas. In: WORKSHOP DE INFORMÁTICA NA ESCOLA, 12., 2006, Campo Grande. Anais [...]. Campo Grande: Congresso da SBC, 2006, p. 263.

15 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigo 24, a.

16 Ibid., art. 2º.

determinação de medicamentos e/ou terapias que possam desenvolver as habilidades da pessoa autista e possibilitar seu aprendizado efetivo.

A Constituição Federal determina o “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”¹⁷, bem como obriga o Estado a promover “programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas” especialmente quanto à

criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação¹⁸.

Vê-se, aqui, a fluidez das expressões atendimento educacional “preferencialmente” na rede regular de ensino, ainda que sua concretização possa ser verificada pela determinação ao Estado para a criação de “programas de atendimento especializado” e para a “facilitação do acesso aos serviços coletivos”, como a educação, eliminando-se “todas as formas de discriminação”.

É certo que a expressão “preferencialmente” na rede regular de ensino não pode levar à conclusão de que qualquer dificuldade prática, incluídos aqui os custos econômicos envolvidos com estrutura e treinamento para a adaptação da rede regular de ensino para alunos com deficiência, poderiam justificar a transferência para redes de ensino especializado. O único critério a determinar a exceção à preferência constitucional pela rede regular de ensino é a própria necessidade do aluno. Na prática, porém, seja no Brasil, seja em outros países como a Espanha, vê-se que referido critério nem sempre é adotado¹⁹, o que configura uma forma de discriminação que o próprio texto constitucional busca eliminar.

Enrique Belda, ao falar da dificuldade em se objetivar a interpretação sobre o que quer que seja e qual a intensidade da deficiência de uma pessoa na Espanha

17 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit., artigo 208, III).

18 Ibid., art. 227, §1º, II.

19 BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las personas con discapacidad en la reforma educativa: realidad jurídica frente a percepción social, y persistencia de los problemas de financiación. *Revista General de Derecho Constitucional*, Ciudad de México, v. 35, p. 1-23, 2021.

escreve que “los poderes públicos usan criterios legales de carácter social, médico y asistencial para esa determinación, lo que aumenta la seguridad jurídica de las personas y el control por parte de los tribunales”, porém, o referido autor destaca que “para el cumplimiento en general del contenido del art. 49, sus políticas quedan abiertas e indefinidas”²⁰.

Compete, portanto, ao Poder Público editar normas que delimitem ou estipulem critérios para a elaboração e execução das políticas públicas no atendimento das diretrizes constitucionais, tal como ocorre com o Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, que institui o PEIPTEA no Estado de São Paulo²¹.

Ainda, a acessibilidade para inclusão social requer acesso à informação, à renda mínima, ao trabalho, ao transporte adequado, à cultura, ao esporte etc.²².

Faz-se necessária, por exemplo, a facilitação do acesso a direitos, com medidas como o laudo com prazo de validade indeterminado, tal como reconhece a Lei 17.669/2023, no Estado de São Paulo²³; o transporte adequado para serviços públicos; e o atendimento preferencial para o autista.

A convenção internacional prevê, ainda, programas de preparação e inclusão no mercado de trabalho em um ambiente aberto, inclusivo e acessível²⁴.

Por fim, é importante também a inclusão na cultura, no lazer e no esporte, por exemplo, com sessões de cinema e teatro adaptadas, bem como locais reservados e adaptados em estádios, como ocorre na Neo Química Arena e está em desenvolvimento no Estádio do Morumbi²⁵.

20 BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las Lenguas de Signos españolas: su necesaria presencia en el debate social y doctrinal sobre la reforma de la Constitución española. **Revista de Derecho Político**, [s. l.], n. 96, p. 87-120, 2016, p. 94. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/17055>. Acesso em: 28 jun. 2023.

21 SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, op. cit.

22 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigos 9º, 27, 30.

23 SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.669, de 6 de abril de 2023. Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA. **Diário Oficial do Estado: São Paulo**, data de publicação: 7 abr. 2023b, Página 1.

24 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigo 27.

25 CORINTHIANS, São Paulo, Inter e Goiás avançam no debate sobre inclusão de pessoas com autismo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2023. Caderno Esportes.

Esse é o plano de fundo trazido pelos critérios jurídicos das normas constitucionais para as políticas públicas de atendimento a pessoas com deficiência.

4. UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023)

O PEIPTEA traz determinações às secretarias para criar programas e ações voltadas a concretizar as diretrizes prescritas pelas normas constitucionais e, assim, implementar uma rede integrada de atendimento a pessoas com TEA.

As determinações do Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023 são distribuídas entre as Secretarias da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A seguir, serão destacadas algumas atribuições das referidas secretarias.

Nos termos do plano estadual, compete à Secretaria da Saúde promover ações para aplicação do teste M-CHAT aos 18 meses de idade e capacitar a rede básica de saúde para facilitar a detecção do TEA e a estimulação precoce de crianças. Importante, mesmo que não seja possível fechar um diagnóstico aos 18 meses, que sejam iniciadas as intervenções²⁶.

A Secretaria da Saúde deverá elaborar estratégias regionais, como encaminhar às Diretorias Regionais de Saúde as informações sobre as ações desenvolvidas nos municípios de uma mesma região. Trata-se de medida para otimizar recursos e equilibrar a alta demanda e fornecimento dos serviços, pois é inviável manter uma estrutura completa de atendimento em cada cidade do estado. No mesmo sentido, deverá a secretaria otimizar e ampliar vagas em redes conveniadas e promover a integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como estimular a implantação de equipes multiprofissionais de atenção especializada em municípios e em consórcios intermunicipais de saúde.

Um exemplo sobre essa regionalização e otimização da rede e das estratégias de atendimento são os Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Destaca-se, ainda, que a Secretaria de Saúde deve estimular a desinstitucionalização de pessoas com TEA que vivem em instituições asilares e psiquiátricas.

26 SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, op. cit., artigo 2º, I.

A convenção internacional prevê a autonomia da pessoa e não reduz a questão do TEA à saúde. Não se deve buscar a intervenção de modo a excluir o indivíduo do convívio social, ao contrário, deve-se, dentro de suas possibilidades, desenvolver suas habilidades em todos os aspectos e, assim, promover condições para esse convívio social.

O PEIPTEA determina à Secretaria da Educação, por sua vez, a promoção do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos estudantes com TEA nas classes comuns do ensino regular²⁷. Importante aqui destacar o aumento progressivo na intensidade das palavras “acesso”, “permanência”, “participação” e “aprendizagem”. Não se trata, portanto, de uma presença por mero acesso físico em sala de aula, mas, sim, de efetiva participação nas atividades escolares tendo em vista o aprendizado do currículo escolar, sempre de acordo com as possibilidades e especificidades do indivíduo.

Para o atingimento das fases de acesso ao aprendizado, o decreto determina que a Secretaria da Educação garanta a transversalidade nas ações da educação especial na rede estadual de ensino. Assim, em todas as etapas a educação especial deve estar presente para possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento de suas habilidades no aprendizado na rede regular de ensino. Por isso, deve ser efetivado o ensino colaborativo entre o professor especializado e os professores regentes das classes comuns do ensino regular.

A secretaria deve também fomentar a cultura inclusiva das pessoas com TEA nas escolas da rede estadual, com vistas à adoção do modelo de desenho universal para aprendizagem e à eliminação de barreiras no ambiente escolar. Trata-se de medida para garantir acesso aos conteúdos curriculares para estudantes que se diferenciavam em termos de habilidades motoras, intelectuais e sensoriais. Além disso, deverá ser disponibilizado ao estudante com TEA, quando necessário, profissional para apoio à alimentação, higiene e locomoção no ambiente escolar, bem como profissional para apoio às atividades escolares.

Por fim, é importante apontar que a secretaria deve oferecer oportunidades de educação para o mercado de trabalho aos estudantes com TEA matriculados na rede estadual de ensino. A preparação para inclusão no mercado de trabalho do indivíduo

27 Ibid., artigo 2º, II.

com TEA é prevista como objetivo em mais de uma secretaria, sendo, por exemplo, também atribuição da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência promover a capacitação e empregabilidade de pessoas com TEA por meio do Programa Meu Emprego Inclusivo. Trata-se de medida voltada à integração entre acessibilidade pedagógica e acessibilidade para a inclusão social por meio da preparação do indivíduo para o mercado de trabalho.

Em continuação, o PEIPTEA estabelece que a Secretaria de Desenvolvimento Social²⁸ deve promover a capacitação da rede socioassistencial para atendimento às pessoas com TEA. Essa medida, além de melhorar o atendimento sob o ponto de vista da secretaria, pode ampliar a integração com as demais secretarias, pois viabiliza a identificação de possíveis casos de TEA pelo atendimento social e seu encaminhamento às equipes de saúde.

Deve a Secretaria de Desenvolvimento Social ampliar a oferta dos serviços de proteção social, por exemplo, por meio das unidades de Centro Dia para idosos e pessoas com TEA, bem como com atividades voltadas à inclusão social e ao cuidado do indivíduo enquanto sua família trabalha.

Excepcionalmente, em casos de alta complexidade, a secretaria deve fornecer o acolhimento institucional na modalidade de residências inclusivas e de moradias protegidas.

A Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência²⁹, deverá implementar Centros de Apoio para Pessoas com TEA e seus familiares para realizar, por exemplo, encaminhamento de solicitações, orientações e tirar dúvidas sobre seus direitos, benefícios, tratamentos e todos os aspectos relacionados ao transtorno.

Deve, também, viabilizar a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) ou carteira de identidade com a sinalização do TEA no Estado de São Paulo. Trata-se de documento que facilita o acesso a direitos.

Merece destaque, ainda, a previsão do Plano Estadual para que a Secretaria promova a capacitação para elaboração de protocolos de atendimento a vítimas e acusados com TEA, a fim de subsidiar a atuação dos agentes de segurança.

28 Ibid., artigo 2º, III.

29 Ibid., artigo 2º, IV.

Além disso, poderá a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência conceder, anualmente, o selo “Amigo da Pessoa com TEA” aos municípios, empresas e organizações situados no estado de São Paulo que criarem e executarem ações que beneficiem as pessoas com TEA³⁰. Um exemplo dessa medida é a concessão do selo para municípios turísticos que adaptem o acesso aos pontos de interesse da cidade às necessidades de pessoas com TEA.

Por fim, no PEIPTEA, há a previsão de um Comitê Gestor para propor programas, acompanhar e avaliar as medidas do plano. Composto por dois representantes de cada uma das secretarias participantes, indicados pelos respectivos titulares e por dois representantes da sociedade civil com conhecimento específico no tema da pessoa com TEA, indicados pelo Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência³¹. É uma importante previsão para a participação de pessoas com TEA e para especialistas tomarem decisões baseadas em evidências científicas.

5. CONCLUSÕES

Por toda a análise feita, vê-se que há uma atualização do conceito de deficiência diante das especificidades do TEA e da mudança de paradigma na elaboração e execução de políticas públicas para seu atendimento para além de barreiras da acessibilidade física.

Os critérios e as diretrizes jurídicas decorrentes dessa mudança de paradigma, reconhecidos na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito de Pessoas com Deficiência, são cumpridos pelo plano integrado. Assim, a política pública proposta pelo plano, uma vez concretizada em sua integralidade, será um importante avanço para as pessoas com TEA.

Finalmente, como a própria convenção internacional determina, devem ser reconhecidas as valiosas contribuições das pessoas com deficiência à sociedade.

Às pessoas autistas, deve-se reconhecer as lições sobre não haver padrão para definir o ser, o viver, o como brincar, aprender, como falar, cantar, pular, balançar os braços, girar, a verdade sobre ser diferente, atípico e sobre uma necessária união entre pessoas, entre famílias, profissionais, servidores, num plano integrado para

30 Ibid., artigo 5º.

31 Ibid., arts. 3º e 4º.

que a vida em sociedade ganhe um novo sentido: o sentido para se ver bem com o coração e enxergar o essencial invisível aos olhos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOLHA DE S. PAULO. 4 a cada 10 ações de judicialização da saúde de crianças em SP envolvem tratamento de autistas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 out. 2022. Caderno FolhaJus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/10/4-a-cada-10-acoes-de-judicializacao-da-saude-de-criancas-em-sp-envolvem-tratamento-de-autistas.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – os cidadãos na Carta Cidadã** (Vol. V). Brasília, DF: Senado Federal, 2008. p. 1-15. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada?b_start:int=20. Acesso em: 28 jun. 2023.

BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las Lenguas de Signos españolas: su necesaria presencia en el debate social y doctrinal sobre la reforma de la Constitución española. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 96, p. 87-120, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5944/rdp.96.2016.17055>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las personas con discapacidad en la reforma educativa: realidad jurídica frente a percepción social, y persistencia de los problemas de financiación. **Revista General de Derecho Constitucional**, Ciudad de México, v. 35, p. 1-23, 2021. Disponível em: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=424217. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 26 ago. 2009, Página 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

CALDEIRA, Danielle Grillo Alves. **Desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança autista: um estudo psicogenético**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. Corinthians, São Paulo, Inter e Goiás avançam no debate sobre inclusão de pessoas com autismo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2023. Caderno Esportes. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/corinthians-sao-paulo-inter-e-goias-avancam-no-debate-sobre-inclusao-de-pessoas-com-autismo/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PASSERINO, Liliana M.; SANTAROSA, Lucila M. Costi. Possibilidades da mediação tecnológica na inclusão escolar de autistas. *In: WORKSHOP DE INFORMÁTICA NA ESCOLA*, 12., 2006, Campo Grande. **Anais [...]**. Campo Grande: Congresso da SBC, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/237646994_Possibilidades_da_mediacao_tecnologica_na_inclusao_escolar_de_autistas. Acesso em: 28 jun. 2023, p. 256-264.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. 51. ed. Tradução: Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023. Institui o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, data de publicação: 7 abr. 2023a, Página 1. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67634-06.04.2023.html>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.669, de 6 de abril de 2023. Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, data de publicação: 7 abr. 2023b, Página 1. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17669-06.04.2023.html>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SILVEIRA, Daniel Barile; GALDEANO, Izabele Zamai. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro: um novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil. **Revista Saberes da Amazônia – Ciências Jurídicas, Humanas e Sociais**, Porto Velho, v. 2, p. 184-200, 2017.

VALOIS, Julia da Mota. As mudanças na concepção acerca da pessoa com deficiência e a influência dos tratados internacionais de direitos humanos da ONU no Brasil. *In: AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do; CARTAXO, Maria Carolina Lemos Russo; VALOIS, Julia da Mota. Laboratório jurídico: diálogos interdisciplinares*. Belém: RFB Editora, 2023. p. 46-67. Disponível em: https://www.rfbeditora.com/_files/ugd/baca0d_f72e1ca4f0c647dc97c728dbb28f7169.pdf#page=46. Acesso em: 28 jun. 2023.